



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.^o - Cambeba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 81/2015-CGJ

Fortaleza, 29 de junho de 2015.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juízes(as) de Direito com competência criminal
Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8501147-20.2015.8.06.0026/0-CGJCE

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente para, em atenção à solicitação do Juiz Corregedor de Presídios de Fortaleza (em anexo), orientar que os requerimentos de transferência de presos para esta Capital devem ser direcionados unicamente àquele Juízo, nos termos no Despacho deste signatário (p. 27).

Atenciosamente,

**Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Corregedor Geral da Justiça**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Justiça e Cidadania
Comissão de Avaliação de Transferência e Gestão de Vagas - CATVA

OFÍCIO N° 3953/2014 - MCS

Fortaleza-Ce, 17 de novembro de 2014

**Exma. Sra.
Dra. LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA
Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos
Presídios de Fortaleza - VEP
Nestal**

MM. Juíza,

Cumprimentando-a, em cumprimento à determinação da Excentíssima Senhora Secretária da Justiça, devidamente embasada na autorização do Juiz Substituto da Comarca de Boa Viagem e no ofício 570/2014 da Administração da Cadeia Pública de Boa Viagem, em anexo, esta Comissão vem dar ciência a Vossa Excelênci que **DISPONIBILIZOU** vaga nas Unidades Prisionais da RMF, EM CARÁTER EMERGENCIAL, conforme tabela em anexo, para o recebimento de 40 presos oriundos da Cadeia Pública de Boa Viagem, sendo 15 presos para permanecerem recolhidos permanentemente nesta Comarca, por se tratar dos presos responsáveis por organizar o motim, e 25, em caráter provisório, que retornarão à Comarca de origem após a reforma na Cadeia Pública, haja vista o motim ocorrido naquele ergastulo em 15 de novembro do corrente ano, ocasião em que as celas daquela Cadeia foram destruídas em sua totalidade, conforme ofício supracitado, pelo que solicitamos o **ACATAMENTO** da medida por essa magistrada, tudo nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado – COJE.

Respeitosamente,

Luzardo Lima Fonseca
Presidente da CATVA



fls. 2

**Governo do
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Justiça e Cidadania
Comissão de Avaliação de Transferência e Gestão de Vagas - CATVA

TRANSFERÊNCIAS PERMANENTES		
NOME	FILIAÇÃO	DESTINO
1 MÁRIO CANTILHO DE MELO	Sebastião Ferreira de Melo Euciene Cantilho de Oliveira	CPPL 3
2 DANIEL AQUINO DIAS	José Dias Sobrinho Maria Neide Aquino Dias	CPPL 3
3 EDSON MARCOS DE OLIVEIRA	Edilson Marques Ferreira Maria Lúcia de Oliveira Ferreira	CPPL 3
4 JOÃO PAULO VIEIRA MENDES	João Vidal Vieira Mendes Ana Maria Vieira Mendes	CPPL 3
5 RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA	Francisco Cláudio de Sousa Barbosa Edvanda dos Santos	CPPL 3
6 MARCELO SARAVIA DE PAIVA	Raimundo Marçal de Paiva Ana Célia Torres Saraiva	CPPL 3
7 LUIS BENTO NETO	Antônio Bento Sobrinho Maria do Socorro Vieira de França	CPPL 3
8 RONALDO DOS SANTOS BARBOSA	Antônio José de Matos Oliveira Nazaré Soares de Matos	CPPL 3
9 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS	Antônio Alberto dos Santos Antonieta da Silva Santos	CPPL 4
10 MÁRCIO RAULINO CÂNDIDO	Geraldo Cândido Ferreira Elisete Raulino Cândido	CPPL 4
11 ESIVAN MIRANDA DE OLIVEIRA	José Edilson de Oliveira Eliete Miranda de Oliveira	CPPL 4
12 DANIEL DE LIMA MESQUITA	Francisco Alves de Mesquita Maria Francisca de Lima Mequita	CPPL 4
13 ROJEAN AURELIANO DE SENA	José Aureliano Carneiro Rosivanda Pereira de Sene	CPPL 4
14 TIAGO CAMELO ALEXANDRE	Luiz Carlos Alexandre Maria de Lurdes Camelo Alexandre	CPPL 4
15 DIEGO DE OLIVEIRA CAMPELO	Francisca de Oliveira Campelo	CPPL 4



fls. 3

**Governo do
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Justiça e Cidadania
Comissão de Avaliação de Transferência e Gestão de Vagas - CATVA

TRANSFERÊNCIAS PROVISÓRIAS		
	NOME	FILIAÇÃO
		DESTINO
1	MAICON CARVALHO DE OLIVEIRA	Marcos Antônio Gomes de Oliveira Vera Lúcia Carvalho da Silva
2	CICERO FRANCISCO XAVIER	Antônia Francisca Xavier
3	RICARDO RAMOS DO NASCIMENTO	Maria Naisa Ramos do Nascimento
4	DANIEL MOTA FERREIRA	Francisco Ferreira Filho Maria Liduina Mota
5	LUCIANO ALVES DE SOUSA	Francisco de Assis Sousa Maria Alves de Sousa
6	BRUNO RODRIGUES DE ANDRADE	José Augusto Fernandes Andrade Ivone Rodrigues Barbosa
7	ARTUR DE MESQUITA ROCHA	Francisco Rodrigues da Rocha Luíza de Mesquita Correia da Rocha
8	VAGNER DO VALE SOUSA	Francisco Ribeiro de Sousa Francisca Praciliana do Vale
9	AMILTON BATISTA DA SILVA	Aldemir Brasil da Silva Margarida Batista da Silva
10	ANTONIO VALMIR PINTO PEREIRA	Antonio Pereira da Silva Maria Helena Pinto Pereira
11	FRANCISCO ELIARDO MOREIRA DA SILVA	Geraldina Moreira da Silva
12	RICARDO FEITOSA DE SOUSA	Antonio Mateus de Sousa
13	DIONES RODRIGUES DA SILVA	Maria José Feitosa de Sousa
14	GLEISON FERREIRA BARBOSA	Antônio da Silva Rodrigues Isabel Rodrigues da Silva
15	FRANCISCO PAULINO DE SOUSA NETO	Sebastião Alves barbosa Filho Maria Laurindo Ferreira Barbosa
16	CLAÚDIO PEREIRA DA SILVA	Francisco Aureliano da Silva Ideuzuite Aureliano Barbosa
17	ANTONIO EVANDRO DA SILVA FREITAS	Antônio Filho José da Silva Maria Francisca Pereira da Silva
18	ELIARDO LOPES DA SILVA	Francisca Neide da Silva Freitas Manoel Severiano de Lima
		Maria Lopes da Silva

Rua Tenente Benévolo, 1055 – Meireles • CEP: 60.160-040 • Fortaleza – Ceará

Fones/Fax: (85) 3101.2863 • catva@sejus.ce.gov.br



fls. 4

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Justiça e Cidadania
Comissão de Avaliação de Transferência e Gestão de Vagas - CATVA

19	MARIO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO	José Vieira da Silva do Nascimento Ana da Silva Nascimento	IPFHVA
20	SIVAL MATEUS DO NASCIMENTO	Eduardo Ferreira do Nascimento Rosa Mateus do Nascimento	IPFHVA
21	BENEDITO ANCHIETA DA GLÓRIA	José Valdivino da Gloria Francisca Anchietta da Gloria	IPFHVA
22	FRANCISCO HOERTO CARVALHO VIANA	Oscar Araújo Viana Antônia de Carvalho Viana	IPFHVA
23	FRANCISCO ELIEUDO DA SILVA	Paulo Maria da Silva Antônia Gonçalves da Silva	IPFHVA
24	ORICELLO FERREIRA DE OLIVEIRA	Ozoni Rodrigues de Oliveira Eleticia Ferreira de Oliveira	IPFHVA
25	LOURIVAL DAVID RODRIGUES	Braulino David Rodrigues Francisca Rodrigues da Silva	IPFHVA



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Justiça e Cidadania
Cadeia Pública de Boa Viagem - CE

Ofício 570/2014

Boa Viagem, 16 de Novembro de 2014.

Lúcio Batista de Almeida

Reitor da UFSCar

Companhia de Sistemas Federais
é um movimento que consta de - Na entidade existem
o Reitor da UFSCar, o Conselheiro de Administração
do MCTI - Deputado Federal, Presidente da UFSCar
O signante - Antônio Santiago da Silva - em representação
estava no reitorado da UFSCar - em representação
em nome de representar para os membros do pleno.
E. v.

Rua Boa Viagem, 16/11/14 às 02:15.

Lúcio Batista de Almeida

Paulo Santiago de Andrade Silva e Castro

Venho através deste expediente, comunicar a Vossa Excelência o motim ocorrido na Cadeia Pública de Boa Viagem em 15/11/2014. Em vistoria rotineira realizada na unidade, com auxílio da Polícia Militar foi apreendido celulares, cossacos e droga (maconha), cerca de 40g. A droga foi encontrada dentro da rede do detento TIAGO CAMELO ALEXANDRE, vulgo Cocoreto.

Fundo a vistoria, quando os presos estavam sendo recolocado nas celas, o referido detento foi para cima de um policial, que o conteve, com raiva o detento incitou os demais presos que no pátio se rebelaram contra a polícia, que dando dois tiros de advertência para cima os contiveram.

Após serem trancados, começaram a gritar e balançar as grades das celas, dizendo que iam quebrar tudo, pois "nesta cadeia tinha geral por cima de geral e ninguém podia usar drogas a vontade".



fls. 6

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Justiça e Cidadania
Cadeia Pública de Boa Viagem - CE

A partir desse evento começaram a balançar grades e quebrar tudo, por volta das 18h40 min e assim ficaram quebrando tudo até chegar o apoio do COTAR às 21:30, quanto contiveram a situação com munição não letal e gás de pimenta.

Diante do problema, as autoridades responsáveis foram avisadas, a COSIPE e o Juiz da Execução, que de pronto começaram a mobilização para resolver o problema.

Os detentos quebraram toda a unidade, derrubaram grades, paredes, atearam fogo em roupas e colchões, tentaram serra a tela de proteção. Literalmente, quebraram toda a unidade, não tendo condições de permanecer nenhum detento sem antes serem feitos os devidos reparos.

Em virtude da problemática, todos os detentos terão que ser transferidos da unidade, sendo que alguns de forma provisória e outros definitivamente.

O Juiz da execução autorizou, de imediato, a saída de todos os detentos da unidade, que hoje está com 86 detentos, sendo 58 provisórios; 12 condenados; 10 semi-aberto; 6 aberto e 1 prisão domiciliar.

A COSIPE providenciou 40 vagas para a Comarca de Fortaleza, sendo que dessas são 15 transferências permanentes e 25 provisórias. Os demais detentos serão distribuídos em cadeias públicas do interior no entorno de Boa Viagem, pois retornarão ao final da reconstrução da unidade.

Disto isso, segue a lista dos transferidos de acordo com as vagas transferidas em anexo.

Nathália Rose da Silva Bezerra
Administradora



ANEXO

TRANSFERÊNCIA PERMANENTE PARA FORTALEZA: 15

CPPL III

01- MÁRIO CANTILHO DE MELO

FILIAÇÃO: Sebastião Ferreira de Melo e Euciene Cantilho de Oliveira

INFRAÇÃO: Art. 16 da Lei 10.826/03 e Art. 33 da Lei 11.343/06.

02- DANIEL AQUINO DIAS

FILIAÇÃO: José Dias Sobrinho e Maria Neide Aquino Dias

INFRAÇÃO: Art. 33 da Lei 11.343/06, Art. 12 e 16 da Lei 10.826/03.

03- EDSON MARCOS DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO: Edilson Marques Ferreira e Maria Lúcia de Oliveira Ferreira

INFRAÇÃO: Art. 157, § 2º, I e II, § 3º, parte final e Art. 288 do CPB.

04- JOÃO PAULO VIEIRA MENDES

FILIAÇÃO: João Vidal Vieira Mendes e Ana Maria Vieira Mendes

INFRAÇÃO: Art. 14 da lei 10.826/03.

05- RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA

FILIAÇÃO: Fco Claudio de Sousa Barbosa e Edvanda dos Santos Barbosa

INFRAÇÃO: Art. 33 da Lei 11.343/06.

06- MARCELO SARAIWA DE PAIVA

FILIAÇÃO: Raimundo Marçal de Paiva e Ana Célia Torres Saraiva

INFRAÇÃO: Art. 157 do CPB e Art. 244-B da Lei 8.069/90.

07- LUIS BENTO NETO

FILIAÇÃO: Antonio Bento Sobrinho e Maria Socorro Vieira de França

INFRAÇÃO: Art. 33 da Lei 11.343/06

08- RONALDO DOS SANTOS BARBOSA

FILIAÇÃO: Antº José de Matos Oliveira e Maria de Nazaré Soares de Matos

INFRAÇÃO: Art. 157, § 2º, I e II do CPB.



CPPL IV

01- CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

FILIAÇÃO: Antonio Alberto dos Santos e Antonieta da Silva Santos

INFRAÇÃO: Art. 121, § 2º, IV do CPB.

02- MÁRCIO RAULINO CÂNDIDO

FILIAÇÃO: Geraldo Candido Ferreira e Elisete Raulino Candido

INFRAÇÃO: Art. 16, § único, I da Lei 12.826/03 e Art. 33 da Lei 11.343/06.

03- ESIVAN MIRANDA DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO: José Edilson de Oliveira e Eliete Miranda de Oliveira

INFRAÇÃO: Art. 157, § 2º, I e II, § 3º, parte final e Art. 288 do CPB.

04- DANIEL DE LIMA MESQUITA

FILIAÇÃO: Francisco Alves de Mesquita e Ma Francisca de Lima Mesquita

INFRAÇÃO: Art. 16, § único, I da Lei 10.826/03 e Art. 311 do CPB.

05- ROJEAN AURELIANO DE SENA

FILIAÇÃO: José Aureliano Carneiro e Rosivanda Pereira de Sena

INFRAÇÃO: Art. 180 e 157, § 4º, IV do CPB e Art. 244-B da Lei 8.069/90.

06- TIAGO CAMELO ALEXANDRE

FILIAÇÃO: Luiz Carlos Alexandre e Maria de Lurdes Camelo Alexandre

INFRAÇÃO: Art. 155, § 4º, IV do CPB.

07- DIEGO DE OLIVEIRA CAMPELO

FILIAÇÃO: Francisca de Oliveira Campelo

INFRAÇÃO: Art. 157, § 2º, I e II e Art. 121 do CPB.

TRANSFERÊNCIAS PROVISÓRIAS PARA FORTALEZA: 25

CPPL II

01- MAICON CARVALHO DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO: Marcos Antº Gomes de Oliveira e Vera Lúcia Carvalho da Silva

INFRAÇÃO: Art. 157, § 2º, II do CPB e Art. 244-B da Lei 8.069/90.



02- CICERO FRANCISCO XAVIER

FILIAÇÃO: Antonia Francisca Xavier

INFRAÇÃO: Art. 155 do CPB.

03- RICARDO RAMOS DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO: Maria Nailsa Ramos do Nascimento

INFRAÇÃO: Art. 121 do CPB e 33 da Lei 11.343/06

04- DANIEL MOTA FERREIRA

FILIAÇÃO: Francisco Ferreira Filho e Maria Liduina Mota

INFRAÇÃO: Art. 121 do CPB.

05- LUCIANO ALVES DE SOUSA

FILIAÇÃO: Franciso de Assis Sousa e Maria Alves de Sousa

INFRAÇÃO: Art. 121, § 2º, I e IV do CPB.

06- BRUNO RODRIGUES DE ANDRADE

FILIAÇÃO: José Augusto Fernandes Andrade e Ivonete Rodrigues Barbosa

INFRAÇÃO: Art. 33 da Lei 11.343/06

07- ARTUR DE MESQUITA ROCHA

FILIAÇÃO: Fco Rodrigues da Rocha e Luiza de Mesquita Correia da Rocha

INFRAÇÃO: Art. 157 e 288 do CPB.

08- VAGNER DO VALE SOUSA

FILIAÇÃO: Francisco Ribeiro de Sousa e Margarida Batista da Silva

INFRAÇÃO: Art. 14 da Lei 10.826/06.

09- AMILTON BATISTA DA SILVA

FILIAÇÃO: Aldemir Brasil da Silva e Margarida Batista da Silva

INFRAÇÃO: Art. 33 da Lei 11.343/06.

10- ANTONIO VALMIR PINTO PEREIRA

FILIAÇÃO: Antonio Pereira da Silva e Maria Helena Pinto Pereira

INFRAÇÃO: Art. 121 do CPB.



CPPL III

01- FRANCISCO ELIARDO MOREIRA DA SILVA

FILIAÇÃO: Geraldina Moreira da Silva

INFRAÇÃO: Art. 33 da Lei 11.343/06.

02- RICARDO FEITOSA DE SOUSA

FILIAÇÃO: Antonio Mateus de Sousa e Maria José Feitosa de Sousa

INFRAÇÃO: Art. 14 da Lei 10.826/03.

CPPL IV

01- DIONES RODRIGUES DA SILVA

FILIAÇÃO: Antônio da Silva Rodrigues e Isabel Rodrigues da Silva

INFRAÇÃO: Art. 155, § 4º, I, c/c Art. 14 do CPB.

02- GLEISON FERREIRA BARBOSA

FILIAÇÃO: Sebastião Alves Barbosa Filho e M^a Lauindo Ferreira Barbosa

INFRAÇÃO: Art. 157, § 2º, I e II do CPB.

03- FRANCISCO PAULINO DE SOUSA NETO

FILIAÇÃO: Francisco Aureliano da Silva e Ideluzite Aureliano da Silva

INFRAÇÃO: Art. 33 da Lei 11.343/06 e Art. 349-A do CPB.

PACATUBA

01- CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA

FILIAÇÃO: Antonio Filho José da Silva e Maria Francisca Pereira da Silva

INFRAÇÃO: Art. 129, § 9º do CPB e Art. 14 da Lei 10.826/03.

02- ANTONIO EVANDRO DA SILVA FREITAS

FILIAÇÃO: Francisca Neide da Silva Freitas

INFRAÇÃO: Art. 121 do CPB e Art. 12 da Lei 10.826/03.



03- ELIARDO LOPES DA SILVA

FILIAÇÃO: Manoel Severiano de Lima e Maria Lopes da Silva
INFRAÇÃO: Art. 121 do CPB e Art. 14 e 15 da Lei 10.826/03.

04- MARIO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO

FILIAÇÃO: José Vieira da Silva do Nascimento e Ana da Silva Nascimento
INFRAÇÃO: Art. 121, § 2º, II do CPB.

05- SIVAL MATEUS DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO: Eduardo Ferreira do Nascimento e Rosa Mateus do Nascimento
INFRAÇÃO: Art. 155, caput do CPB.

06- BENEDITO ANCHIETA DA GLÓRIA

FILIAÇÃO: José Valdivino da Glória e Francisca Anchietta da Glória
INFRAÇÃO: Art. 33 da Lei 11.343/06 e Art. 180 do CPB.

07- FRANCISCO HOERTO CARVALHO VIANA

FILIAÇÃO: Oscar Araujo Viana e Antonia de Carvalho Viana
INFRAÇÃO: Art. 129, § 1º, I e II e Art. 180, caput do CPB.

08- FRANCISCO ELIEUDO DA SILVA

FILIAÇÃO: Paulo Maria da Silva e Antônia Gonçalves da Silva
INFRAÇÃO: Art. 12 da Lei 10.826/03 e Art. 33 da Lei 11.343/06.

09- ORICELO FERREIRA DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO: Ozoni Rodrigues de Oliveira e Eleticia Ferreira de Oliveira
INFRAÇÃO: Art. 155 do CPB.

10- LOURIVAL DAVID RODRIGUES

FILIAÇÃO: Braulino David Rodrigues e Francisca Rodrigues da Silva
INFRAÇÃO: Art. 121, § 2º, II e IV do CPB.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 12

Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da
Comarca de Fortaleza

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 222, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: -, Fortaleza-CE - E-mail: corregedoria.ce@hotmail.com - Tel: (85) 3492-8764 - (85) 8529-9606

DESPACHO

Processo nº: **1061676-96.2014.8.06.0001**

Classe: **Transferência Entre Estabelecimentos Penais**

Requerente: **Comarca de Boa Viagem**

:

Vista à Promotora de Justiça da Corregedoria de Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza.

Fortaleza (CE), 18 de novembro de 2014.

Cézar Belmino Barbosa Evangelista Junior

Juiz de Direito em respondência

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 13

Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da
Comarca de Fortaleza

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 222, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: -, Fortaleza-CE - E-mail: corregedoria.ce@hotmail.com

CERTIDÃO

Processo nº: **1061676-96.2014.8.06.0001**

Apenso(s):

Classe:

Transferência Entre Estabelecimentos Penais

Assunto:

DIREITO PENAL

Requerente

Comarca de Boa Viagem

CERTIFICO que intimei pessoalmente o(a) representante do Ministério Público, nos autos do processo acima mencionado (Apenso(s):), da decisão transcrita, em parte, a seguir:

"Vista à Promotora de Justiça da Corregedoria de Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza.".

Fortaleza/CE, 18 de novembro de 2014.

LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA

Terceirizado

Assinado por certificação digital¹

Recebido em: ____ / ____ / _____.

Por: _____.

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AUXILIAR DA EXECUÇÃO PENAL E
CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DA COMARCA DE FORTALEZA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE FORTALEZA E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS.

Processo 1061676-96.2014

Instado a se manifestar no feito em epígrafe, o Ministério Público tem a dizer o seguinte:

Cuidam os autos de transferência de 40 presos oriundos da Cadeia Pública de Boa Viagem para diversas unidades prisionais da jurisdição da capital, realizado em 16/11 p.p., à revelia do Poder Judiciário, **sendo que a petição de fls. 01 informa que 15 presos deverão permanecer permanentemente na Comarca de Fortaleza e outros 25 em caráter provisório.**

É o que merecia relatar.

Inicialmente, cumpre apontar a existência da Portaria 05/2014 que cuida do tema relativo à transferência de presos, tendo sido publicada em 16 de julho do corrente, e que deve ser devidamente cumprida no que couber, ou seja, em relação à questão da exigência de a transferência de presos ser efetuada SEMPRE mediante autorização judicial (vide artigo 1 da referida Portaria).

É de se observar que **a pessoa presa provisoriamente encontra-se à disposição do juízo processante**, não sendo lógico nem oportuno que sua movimentação ocorra à revelia do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público, o qual é titular da ação penal.

O fato de ter o juízo de Boa Viagem determinado a transferencia dos presos via SEJUS sem comunicar ao juízo da capital é deveras reprovável, na medida em que, se nenhum preso de qualquer outra comarca do Estado pode adentrar na cadeia pública de Boa Viagem sem autorização judicial, não há porque supor que tal poderia ocorrer em

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AUXILIAR DA EXECUÇÃO PENAL E
CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DA COMARCA DE FORTALEZA**

relação aos presos que se encontram segregados em unidades prisionais com jurisdição em Fortaleza!

Outro ponto que merece ser considerado é o fato de que ao juízo corregedor de presídios e ao membro do Ministério Público corregedor de presídios é dada a atribuição de fiscalizar os estabelecimentos prisionais mensalmente. Ora, como efetuar uma fiscalização apropriada se as informações básicas sobre posicionamento de presos são efetuadas ao bel prazer da Administração Pública, sem qualquer conhecimento ou ingerência dos órgãos do sistema de justiça? Demais disso, a transferência de presos feita de forma arbitrária fere inclusive o direito do preso de ter acesso a seu defensor e a sua família, posto que tumultua e procrastina esta relação de contato. Afinal, se o juízo e o Ministério Público sequer são avisados das mudanças e transferências, obviamente tal proceder não é efetuado à família do preso nem a seu advogado.

Se a periculosidade de um preso deve ser aferida pelo juiz à luz do caso concreto, se o processo penal corre perante o Poder Judiciário, o qual tem no bojo do processo as informações sobre o cidadão que se encontra no sistema prisional, sendo o Estado-juiz responsável pela situação do preso, não se comprehende que a COSIPE detenha papel de presidência da gestão da conveniência e oportunidade das transferências de presos no sistema penal da capital.

É de espantar que o ofício da CATVA informe que 15 presos permanecerão PERMANENTEMENTE nas unidades prisionais sob jurisdição da capital alencarina. Ora, esta decisão não cabe à CATVA, mas sim ao Juízo Corregedor de Presídios, na medida em que as consequências de ato deste jaez repercutem na ação do Poder Judiciário local, que é responsável pela fiscalização prisional e não pode consentir que tais fatos se repitam, às custas do grande fluxo de presos da capital alencarina, os quais já lotam todos os estabelecimentos prisionais de Fortaleza.

Outra situação reprovável são as 'autorizações verbais' de transferência de presos, sem o cumprimento de qualquer formalidade, coisificando o preso e transformando-o em objeto à disposição das conveniências do momento. Ora, a seriedade da situação de restrição de liberdade exige a rigidez do cumprimento das exigências legais, não sendo possível aceitar que o preso saia de um estabelecimento para outro sem qualquer documentação e apenas mediante ordem verbal, quando na atualidade há inúmeras formas de comunicação que permitem o registro de tais dados, resguardando-se assim os servidores que laboram na área e o próprio segregado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AUXILIAR DA EXECUÇÃO PENAL E
CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DA COMARCA DE FORTALEZA**

O que vem ocorrendo claramente é que a capital alencarina vem servindo de 'válvula de escape' para 'apagar os incêndios' ocorridos nas comarcas do interior do Estado, quando na verdade a própria capital não vem encontrando vagas sequer para seus próprios presos e quando o Estado do Ceará deveria prover a regionalização do sistema prisional, com o que se evitaria o caos hoje sentido por todos que laboram na área.

Ainda que se compreenda a gravidade do motim que ocorreu na cadeia pública de Boa Viagem, não se pode tolerar que a capital, por seu sistema prisional superlotado e caótico, receba presos à revelia do juízo desta comarca, cuidando-se de conduta ilegal e arbitrária com os direitos do próprio interno, que corre o risco de ver-se jogado em um local sem qualquer comunicação com família e defensor sem mesmo a ciência de juízes e promotores de justiça.

Situações como tais deverão ser solucionadas com eventual transferência para Fortaleza em CARÁTER TRANSITÓRIO, COM PRAZO CERTO, e não da forma como consta no ofício de fls. 01 dos autos. Entendimento contrário implicaria subverter os regramentos estatutários sobre o tema e a própria autoridade do Poder Judiciário no trato da matéria.

Portanto, opina o Ministério Público o seguinte:

1. seja dada ciência do ocorrido à Corregedoria do TJCE para que esta, à vista da situação que vislumbramos equivocada, determine que, doravante, nenhum juízo de comarca do interior requeira transferência de presos diretamente à COSIPE, devendo, ao contrário, pugnar por vaga junto ao Juízo Corregedor de Presídios de Fortaleza, por ser de direito e pela própria reciprocidade que é devida ao caso, como já explicitado alhures;
2. seja novamente oficiado à COSIPE determinando que, doravante, nenhuma transferência de preso oriundo do interior para unidade prisional com jurisdição em Fortaleza deva ocorrer sem autorização judicial do Juízo Corregedor de Presídios e sem a documentação pertinente.
3. Que não haja acatamento do pedido de recolhimento permanente dos 15 presos da Cadeia Pública da Comarca de Boa Viagem, visto que a 'permanência' não pode ser decidida por ordem da CATVA, mas sim do Juízo Corregedor de Presídios, entendendo este órgão que todos os 40 (quarenta) presos recebidos deverão permanecer por prazo de 60 (sessenta) dias na capital, a contar do dia 16 de novembro p.p., após o que deverão retornar à Comarca de origem ou ser recebidos em comarcas próximas à Boa Viagem, considerando a distância que separa tais presos de seus familiares em permanecendo a situação tal como se verifica.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



fls. 17

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AUXILIAR DA EXECUÇÃO PENAL E
CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DA COMARCA DE FORTALEZA**

É a manifestação ministerial.

Fortaleza, 05 de dezembro de 2014.

Flávia Soares Unneberg
Promotora de Justiça

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

CERTIDÃO

Autos: 1061676-96.2014.8.06.0001

Classe: Transferência entre estabelecimentos penais

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

ERRO DE DIGITAÇÃO.

Fortaleza, 29 de maio de 2015.

SANDRA JAQUELINE DE OLIVEIRA COSTA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 19

Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da
Comarca de Fortaleza

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 222, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: -, Fortaleza-CE - E-mail: corregedoria.ce@hotmail.com - Tel: (85) 3492-8764 - (85) 8529-9606

DECISÃO

Processo nº: **1061676-96.2014.8.06.0001**

Apenso:

Classe: **Transferência Entre Estabelecimentos Penais**

Assunto: **DIREITO PENAL**

:

Cls.

Rec. Hoje.

Acolho, na íntegra, os requisitórios ministeriais da lavra da eminent Promotora de Justiça e Corregedora dos Presídios da região metropolitana, afetos à nossa jurisdição, determinando: a) Ciência ao Desembargador Corregedor Geral de Justiça para fazer gestão junto aos colegas das Comarcas do interior para que não mais solicitem vagas no sistema de encarceramento à COSIPE, mas sim, ao Juiz Corregedor dos Presídios, nos termos do inc. XII do art. 120 da COJECE; b) Oficiar ao Senhor Coordenador da COSIPE para doravante não proceder ou autorizar, a qualquer pretexto, transferência de presos do interior para lotação sem a expressa autorização do Juízo Corregedor de Presídios, e mesmo que nos seja formulado o pedido, que venha acompanhado da documentação necessária e pertinente, individualmente; c) Indeferir o pedido de recolhimento permanente dos presos da Cadeia Pública de Boa Viagem no quantitativo de 15 (quinze) presos, e o pronto retorno dos mesmos à Comarca de Boa Viagem, e que nenhuma ingerência haja daqui para frente da CATVA que possa sugerir invasão da mesma em competência estrita processual, ficando sua competência restrita aos atos típicos da administração por ocasião da acolhida de presos das Delegacias de Polícia e manejo dos mesmos para o sistema regular de encarceramento, mas sempre com ciência aos Juízos de conhecimento e também ao Juízo Corregedor.

CUMPRA-SE na forma da Lei – art. 120, inc. XII, do COJECE.

Expedientes de urgência.

Fortaleza, 29 de maio de 2015.

Luiz Bessa Neto

Juiz Corregedor

a¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 20

Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da
Comarca de Fortaleza

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 222, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: -, Fortaleza-CE - E-mail: corregedoria.ce@hotmail.com - Tel: (85) 3492-8764 - (85) 8529-9606

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **1061676-96.2014.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Transferência Entre Estabelecimentos Penais**

Assunto: **DIREITO PENAL**

Requerente: **Comarca de Boa Viagem**

:

Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua , pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a decisão de págs. 19.

Fortaleza/CE, 02 de junho de 2015.

SANDRA JAQUELINE DE OLIVEIRA COSTA

Técnico Judiciário

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 21

Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca
de Fortaleza

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 222, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: -, Fortaleza-CE - E-mail: corregedoria.ce@hotmail.com - Tel: (85) 3492-8764 - (85) 8529-9606

OFÍCIO

Processo nº: **1061676-96.2014.8.06.0001**

Apensos:

Classe:

Transferência Entre Estabelecimentos Penais

Assunto:

DIREITO PENAL

:

Ofício nº 2522/2015* SJOC

Fortaleza, 02 de junho de 2015.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO SILVA
Corregedor Geral de Justiça
Avenida Gal. Afonso Albuquerque de Lima, S/N, Cambeba - CEP 60830-120, Fortaleza-CE

Assunto: Encaminhamento do ofício de nº 3953/2015 e Decisão.

Senhor Desembargador,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência a presente decisão de págs. 16 e documentos que se seguem, a fim de que Vossa Excelência tome conhecimento e adote as providências cabíveis.

No azo, expresso-lhe o nosso sentimento de respeito.

Fortaleza, 29 de abril de 2015.

Luiz Bessa Neto

Juiz

a¹

A fim de assegurar a celeridade e a efetividade da presente decisão, tome-se-lhe a mesma como expediente regular, para de pronto gerar os seus efeitos com guarda no prontuário prisional.

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo n.º 8501147-20.2015.8.06.0026

Providência/Comunicado

Parte: Dr. Luiz Bessa Neto - Juiz Corregedor de Presídios

DECISÃO/OFÍCIO N° 2513/2015/CGJ

Nos autos, procedimento oriundo de decisão proferida pelo Dr. Luiz Bessa Neto, Juiz Corregedor de Presídios, o qual solicita desta Casa Correcional ciência e orientação aos Juízos do interior com Competência Criminal acerca de transferências de presos à Capital, que devem ser requeridas unicamente ao Juiz Corregedor de Presídios.

Destarte, com arrimo no art. 59, IX do CODOJECE, e art. 13, I do RICGJ, determino que - através dos recursos eletrônicos disponíveis, em ofício circular, com cópias de fls. 02/23 -, dê-se ciência aos referidos Juízos, para efeito de instrução, do conteúdo atinente ao recambiamento prisional.

Após, oficie-se à autoridade judicial.

Tudo procedido, **arquive-se** o feito.

À Diretoria Geral para expediente.

Fortaleza, 17 de junho de 2015.


Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor Geral da Justiça